

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE - JUROS COMPOSTOS - TABELA *PRICE* - IMPOSSIBILIDADE - SEGURO - VENDA CASADA - AUSÊNCIA DE PROVA

- As instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviço, aplicando-se, portanto, aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão das cláusulas contratuais abusivas, ainda que de ofício.
- A capitalização de juros, mediante a utilização da tabela *price*, é vedada pelo ordenamento jurídico.

- A imposição ao mutuário de contratar seguro com a seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição financeira mutuante constitui prática abusiva, conhecida por venda casada, que deve ser comprovada, mantendo-se, na ausência dessa prova, o seguro contratado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 485.431-7 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. FÁBIO MAIA VIANI

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 485.431-7, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Banco Itaú S.A. e apelada Janete Cury, acorda, em Turma, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Eulina do Carmo Almeida (Revisora), e dele participaram os Desembargadores Fábio Maia Viani (Relator) e Francisco Kupidowski (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2005. -
Fábio Maia Viani - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Fábio Maia Viani - Trata-se de apelação interposta por Banco Itaú S.A. da sentença única que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual, ação cautelar e embargos do devedor, todas ajuizadas em seu desfavor por Janete Cury, julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o réu, ora apelante, a recalculer o saldo devedor através do sistema hamburguês, devendo ser compensadas as importâncias pagas indevidamente, restituindo-se eventual crédito, e para declarar o direito da autora, ora apelada, a contratar o seguro que melhor lhe convier, respeitada a cobertura mínima exigida em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação. Sucumbência proporcionalmente dividida entre as partes.

O apelante, em razões recursais (fls. 349/364), argúi, preliminarmente, julgamento

extra petita, ao argumento de que a questão tratada pelo sentenciante, referente à aplicação da tabela *price*, não constitui objeto da pretensão da autora.

No mérito, alega que o contrato de financiamento foi celebrado em 20.11.97, sob a égide da Lei 8.692/93, que permitia a utilização da tabela *price* (art. 2º, parágrafo único).

Afirma que o seguro habitacional foi expressamente contratado, os riscos cobertos estão previstos na apólice e o agente financiador se limitou a cumprir as determinações dos órgãos competentes.

Pretende o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido.

A autora, em contra-razões (fls. 367/383), sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inadmissibilidade da utilização da tabela *price* e alega que o seguro contratado constitui venda casada e afronta o referido Código e a Constituição Federal.

Pugna pela manutenção da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

As instituições financeiras estão inseridas na definição de prestadores de serviço, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, que se aplica, portanto, aos contratos bancários, consoante, aliás, a Súmula 297 do STJ.

A matéria em discussão é de ordem pública e de interesse social, sendo passível de revisão o contrato *sub judice*, ainda que de ofício, para expurgar os encargos ilegais.

Rejeito a preliminar.

O banco credor, no cômputo dos juros, aplicou a tabela *price*, sistema de amortização que consiste na adição mensal dos juros ao capital, de sorte que a taxa do período seguinte incide não apenas sobre o valor principal, mas sobre o valor já acrescido dos encargos dos períodos anteriores. Tal sistema implica capitalização mensal dos juros, proibida em contrato de financiamento habitacional, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121 do STF), salvo anualmente (art. 4º do Decreto 22.626/33).

Como tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Bancário. Ação de revisão contratual. Capitalização mensal dos juros. Vedação. Lei de Usura (Decreto 22.626/33). Incidência. Precedentes. Agravo regimental. Improvimento.

- I. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto 22.626/33.

- II. Agravo regimental improvido (4ª T., AgRg no AG 579.193/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJ* de 25.10.04, p. 358).

Contratos bancários. Ação revisional. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Sucumbência. Redistribuição.

- I - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

- II - É possível a cobrança de comissão de permanência, a taxas de mercado, conforme esteja contratada entre as partes, vedada, porém, sua cumulação com juros remuneratórios e com correção monetária.

- III - Agravo regimental desprovido (3ª T., AgRg no REsp 647.227/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *DJ* de 25.10.04, p. 345).

A utilização da tabela suprime o direito básico do mutuário ao prévio conhecimento do que deve pagar, conferido no art. 6º, III, do CDC.

Não é outro o entendimento do nosso Tribunal de Alçada:

Revisão de contrato. Tabela *price*. Capitalização de juros. Impossibilidade.

- A capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, inclusive nos contratos de financiamento pelo SFH, e a utilização da tabela *price* é ilegal, porquanto utiliza o sistema de juros compostos e não propicia ao mutuário o prévio conhecimento do que deve pagar, violando, dessa forma, o princípio da transparência insculpido no Código de Defesa do Consumidor, e ao qual se submetem as instituições financeiras, mormente em se tratando de contrato de empréstimo entre particulares (4ª Câm. Civil, Ap. Cível nº 447.711-6, Rel. Juiz Domingos Vieira, j. em 06.10.04).

Quanto ao seguro habitacional, à época da celebração do contrato de financiamento, pelo Sistema Financeiro da Habitação, era obrigatória a sua contratação, seja para garantia do pagamento da dívida, no caso de falecimento do mutuário, seja para a reposição da garantia, na hipótese de perda ou depreciação do bem financiado (art. 14 da Lei 4.380/64).

Claro que a lei não permite a imposição de contratação de seguro com a seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico da instituição financeira mutuante, sob pena, ao contrário, de subtrair do consumidor a liberdade de contratar e buscar no mercado a melhor forma de seguro.

Trata-se de prática abusiva, conhecida por venda casada, não comprovada, porém, na hipótese dos autos.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação para manter o seguro contratado, ficando mantida, no mais, a bem-lançada sentença, inclusive em relação aos ônus sucumbenciais, visto que a apelada decaiu de parte mínima do pedido.

Custas recursais, pelo apelante.
